

LEI MUNICIPAL 08/97

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

LEI N. 08/97 ARARENDÁ 07 DE ABRIL DE 1997.

EMENTA - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARENDÁ -ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART.1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais orçamentárias do Município de ARARENDÁ para o exercício financeiro de 1998.

ART.2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

ART.3º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;
Quadro demonstrativo da Receita;
Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;
Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

ART.4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

ART.5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

ART.6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

ART.7º - Na forma do ART.38 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

ART.8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu ART.212.

ART.9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de

esforços visando uma melhor prestação de serviços a comunidade.

Antonio Pereira de Sena
PREFEITO MUNICIPAL

de.

ART.10° - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;
Balancete Financeiro.

Parágrafo Unico - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

ART.11° - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do ARTIGO 86 da referida Lei.

ART.12° - As operações de Crédito por antecipação de Receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

ART.13° - Os Créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

ART.14° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

ART.15° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

ART.16° - Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.

ART.17° - Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da administração municipal para o exercício de 1998, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

ART.18° - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

ART.19° - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

ART.20° - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

ART.21° - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

ART.22° - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem

conter disciplinamento expresse em Lei.

ART.23° - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

ART.24° - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

ART.25° - A Despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

ART.26° - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 1° de novembro para vigorar no exercício seguinte.

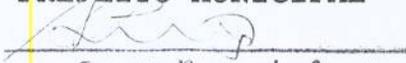
ART.27° - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1° - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco(5)dias, aprovar o projeto;

Parágrafo 2° - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

ART.28° - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL


Antonio Pereira de Sena

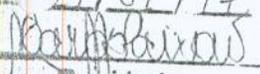
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

Ararendá Co.

RECEBIDO

23/04/97


Presidente